



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001634-63.2013.815.0331

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Santa Rita (Adv. Rakelyne Christina Silva Maroja – 14.111)

APELADA: Netumar Transportes e Viagens Ltda. (Adv. Felipe de F. Silva – 13.990)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 355, I, CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 373, II, CPC. HONORÁRIOS. ART. 85, CPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Consoante Jurisprudência, “Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo”, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pelo qual “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: [...] não houver necessidade de produção de outras provas”.

- Em sede meritória, restando comprovada a prestação dos serviços de transporte, pela empresa recorrida ao Município insurgente, mediante nota fiscal emitida pela Municipalidade ré, acrescida do recibo subscrito pelo Diretor de Transportes do ente público, revela-se satisfeita a prova dos fatos constitutivos do direito do autor, cabendo à Fazenda ré a demonstração do suposto pagamento, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015.

- À luz do teor do art. 85, § 3º e inc. I, do CPC, “Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: [...] mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito

econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos”, revelando-se adequada, pois, *in casu*, a fixação das verbas de patrocínio em 10% (dez por cento) da condenação.

- Quanto aos consectários legais o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública deverão obedecer aos seguintes critérios: percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/09).¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 65.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto pelo Município de Santa Rita contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, Exma. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, nos autos da ação de cobrança movida por Netuma Transportes e Viagens Ltda., recorrida, em face do Poder Público insurgente.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para condenar a Municipalidade ao pagamento, em favor da empresa autora, da quantia de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), acrescida de correção monetária (vencimento da dívida) e de juros moratórios de 1% a.m., a contar da citação. Arbitrou, ainda, honorários sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação.

Irresignada com o provimento jurisdicional *in questo*, a Fazenda Pública, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma: a preliminar de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado do mérito; a ausência de comprovação da prestação dos serviços; a salutar

¹ STJ - AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014

adequação das verbas de patrocínio e dos consectários legais (Art. 1º-F, Lei 9.494/97).

Em seguida, intimada, a apelada apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso e conseqüente manutenção do *decisum*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do novel Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em deslinde, cumpre adiantar que o recurso *sub examine* merece ser provido parcialmente, tão somente para proceder à adequação dos consectários legais, porquanto a sentença se apresenta irretocável em todos os seus demais pontos, à luz da Jurisprudência.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da empresa autora, recorrida, à percepção do montante de R\$ 3.400,00, relativo à prestação, à Municipalidade apelante, de serviços de transporte e inadimplido pela ré.

À luz desse referido substrato e avançando ao exame das razões ventiladas no apelo, exsurge, prefacialmente, a insubsistência da preliminar de cerceamento de defesa, fundada na impossibilidade de julgamento antecipado da lide.

Tal é o que ocorre uma vez que, nos casos como o que ora se discute, voltados à discussão do mero inadimplemento de contraprestação contratual, capaz de prova mediante simples escorço documental, é despicienda a dilação probatória, com a abertura de uma instrução processual que, a despeito de inútil, afigurar-se-ia lesiva à duração razoável, à economia e à celeridade processuais.

Com efeito, afigura-se salutar o destaque de que o próprio legislador processual pátrio se encarregou de, expressamente, dispensar a instrução processual nos casos em que seja desnecessária a produção de prova diversa da documental, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, segundo o qual **“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: [...] não houver necessidade de produção de outras provas”**

Referendando tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que **“admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo”**².

Diante disso, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

2 STJ - REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.

Uma vez superada tal questão prefacial e avançando ao *meritum causae* propriamente dito, tem-se, nitidamente, não assistir qualquer razão ao ente público demandado nesse particular. Para tanto, basta salientar que, mediante exame do escorço probatório colacionado aos autos, precisamente de nota fiscal de serviços emitida pela própria Administração municipal e visada com o recibo dos serviços pelo Diretor de Transportes do Ente-Mirim (fl. 09), não persistem quaisquer dúvidas a respeito da prestação dos serviços da empresa apelada ao Poder Público insurgente.

De outra banda, a pessoa jurídica de direito público demandada, ora recorrente, não logra apresentar, ao arrepio de sua arguição, qualquer documento, sequer indício, no sentido do efetivo adimplemento da contraprestação objeto do feito, não se desincumbindo, consecutivamente, do seu ônus de prova quanto aos fatos desconstitutivos do direito do autor, à luz do art. 373, II, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, restando evidente o reconhecimento espontâneo, por agente público (fl. 09), do recebimento dos serviços objetos de contrato, assim como, de outra banda, não tendo restado denotado o efetivo cumprimento da obrigação de pagar a contraprestação por aqueles, pela autarquia ré, revela-se imperiosa a procedência da pretensão vestibular, tal como reconhecido no *decisum sub examine*.

Imprescindível reprisar, no concernente ao raciocínio *supra*, que o ônus da prova quanto à desconstituição do direito alegado pela parte autora é do poder público demandado, por constituir tal *quaestio* fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme do art. 373, II, do CPC, já referenciado.

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes julgados:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.”³

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.”⁴

“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”⁵

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Jr., para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”⁶

Justamente por ocasião de tal ônus processual, bem ainda da falta de demonstração dos fatos desconstitutivos do direito do autor, nos termos delineados, é de rigor a manutenção da sentença nesse ponto, quanto à ordem de pagamento dos valores pleiteados na exordial, totalizando-se importe de R\$ 3.400,00.

Ademais, quanto aos consectários legais, ressalto que o Colendo STJ entende que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, **“[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que**

4 TJPB, ROAC 008.2005.000410-3/001, Rel. Juiz conv. Carlos Neves Franca Neto – DJ 10/10/2008.

5 TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008.

6 Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).⁷

Relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido devidamente quitadas.

Por fim, não verifico qualquer equívoco no momento da fixação dos honorários de sucumbência pelo Juízo singular, porquanto, ao estipulá-los na alçada de 10% (dez por cento), atentara, inequivocamente, ao teor do artigo 85, § 3º, I, do CPC, pelo qual **“Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: [...] mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos”**.

Assim, **rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apelatório**, tão somente para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima delineados, mantidos incólumes, ao final, os demais termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁷ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.